

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

PROCESSO Nº 10230-31.2014.5.15.0079

SENTENÇA

Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, reclamante, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de 1ª- **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ("CNO")**, 2ª- **ODEBRECHT SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO S.A.** (nova denominação social de OLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A - "**OSE**"), 3ª- **ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. - "OAI"** (antes denominada **ETH BIOENERGIA**), Reclamadas, todos devidamente qualificados, aduzindo que as reclamadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, arregimentaram de forma irregular (aliciamento, marchandage e tráfico internacional de seres humanos) e mantiveram trabalhadores prestando serviços em Angola, na Biocom - Companhia de Bioenergia de Angola Lda., em condições degradantes e indignas, desrespeitando a direitos trabalhistas e cerceando a liberdade de ir e vir dos obreiros mediante violência (redução à condição análoga à de escravo), além de se beneficiar de forma irregular de financiamento do BNDES para aplicar nas obras de Angola em que os direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores eram violados. Formula os pedidos contidos na inicial, em especial obrigações de não fazer e de fazer, indenizações por danos morais coletivos, dando à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (S. 71 do TST).

Contestaram as Reclamadas (fls. 338 e ss), asseverando não serem verídicas as alegações, sendo as contratações e a prestação de serviços, bem como suas condições, perfeitamente regulares, em observância às normas protetivas do trabalho, e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes, que apresentaram manifestação sobre a contestação e resposta da ré.

Decisão de fls. 767/768 rejeitando a intervenção de terceiros.

Foram ouvidos depoimentos pessoais e testemunhais.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais escritas, sendo que as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Decido.

Fundamentação

Do valor da causa

(L. 5.584/70)

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa atribuído, já que corresponde à expressão econômica aproximada das pretensões, ou seja, guarda correspondência com os pedidos, além de garantir o duplo grau de jurisdição.

Da competência

(art. 114 da CF)

A Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 114 da CF, alterado pela EC 45/04, com ênfase às controvérsias decorrentes ou oriundas da relação de trabalho (fonte) - S. 363 STJ, OJ 205 da SDI-I, e S. 389 TST, independentemente de o pedido estar relacionado com a legislação civil, não importando, assim, a natureza da matéria, mas sua origem (relação de emprego).

No que se refere às ações coletivas, como a Ação Civil Pública, a origem do pedido - a relação de emprego - ainda é o cerne da fixação da competência, exigindo-se que essa relação empregatícia tenha como parte um indivíduo ou um grupo identificável ou não, conforme previsão expressa do art. 83, inciso III da LC 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, conjugando tais dispositivos e utilizando-se a teoria hilemórfica de Aristóteles, tanto o vínculo do empregado **em ato** (que atualmente se encontra vinculado a um empregador), quanto o vínculo do empregado **em potência** (trabalhador desempregado que tem a possibilidade de ser empregado) estão no

raio de alcance da competência material desta Justiça, daí a dicção da Constituição Federal que permite aos **interesses difusos** de natureza trabalhista, ligados à defesa de **trabalhadores que postulem a sua entrada no mercado de trabalho**, serem apreciados pela Justiça do Trabalho.

Em relação à caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, é preciso considerar que o autor não postula o reconhecimento de tal ilícito para fins penais e nem a imposição de qualquer pena privativa de liberdade ou análoga, que naturalmente não seria atribuição Desta Especializada, mas utiliza tal argumento como causa de pedir para o requerimento de indenização por dano moral coletivo e outros pedidos.

Não se pode deixar de reconhecer que a L. 12.849/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a nova lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

Como cediço, um só fato pode gerar inúmeras consequência, penais, civis, tributárias e trabalhistas, sendo que cada consequência específica será analisada por cada ramo especializado ou não do Poder Judiciário, embora nada impeça que se analise o fato de forma incidental, apenas como argumento para estabelecer eventuais "punições" econômicas.

Por isso, razão assiste às rés no que se refere à incompetência, já que não está entre as atribuições da Justiça do Trabalho julgar questões relacionadas ao pagamento de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração desta ação civil pública (art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013); de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, inc. IV, da Lei n. 12.846/2013); de proibição ao recebimento de concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES (art. 4º da Lei 11.948/2009), encargo afeto à Justiça Comum Federal Cível e Criminal (inteligência dos arts. 109, inciso III da CF), eis que não decorrentes ou oriundas da relação de trabalho.

Assim, a Justiça do Trabalho não tem competência material (ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido objetivo do processo) para apreciar e julgar os pedidos de pagamento de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração desta ação civil pública (art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013), de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público (art. 19, inc. IV, da Lei n. 12.846/2013) e de proibição ao recebimento de concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou

financiamentos pelo BNDES (art. 4º da Lei 11.948/2009) que, considerando-se os pedidos múltiplos, julgo tais pedidos extintos sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC.

Da carência da ação

Carecedor da ação é quem não apresenta interesse, é parte ilegítima ou postula algo defeso em lei (art. 267, inciso VI do CPC).

O interesse é subjetivo, identificando-se com o caráter autônomo, incondicionado e abstrato do direito de agir (teoria da asserção) e constitucionalmente assegurado (direito à jurisdição independentemente de ter razão), bastando, ademais, a existência de lide (pretensão resistida) para que se configure o interesse da prestação jurisdicional a solver o conflito (necessidade e adequação).

O autor não postula nada que seja vedado em lei, não se verificando impossibilidade jurídica do pedido, eis que a eventual postulação de algo não previsto no ordenamento jurídico constitui lacuna, suprível pelos métodos de integração da norma e do sistema jurídico (art. 4º, LICC).

Legítimas são as pessoas do presente processo, chamadas a participarem da relação jurídica processual, identificando-se com as partes qualificadas nos polos da ação, independentemente da titularidade do direito material (caráter autônomo ou incondicionado do direito de ação), bastando que a pessoa que se identifica como autor assevere que a pessoa identificada como réu deve se submeter a uma pretensão de direito material, independentemente de o ser, fato a ser solucionado apenas no mérito.

Dessa forma, não se confunde relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

No caso particular, os legitimados para promover a ação civil pública, estão elencados no art. 5º, I, 7347/85, que não faz referência à pessoa individualmente considerada, em face da natureza indivisível, metaindividual dos direitos a serem defendidos, só podendo se utilizar da ação popular, quando for o caso previsto em lei.

Para agir como parte ativa na ação civil pública, exige-se do autor: a capacitação técnica; a independência para agir; a vontade política.

O MPT é dotado das três condições, fundamentando sua legitimidade no art. 129, III, CF, combinado com art. 83, III e 84, V e art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" (interesses difusos e coletivos); na Lei Complementar 75/93, que informam as espécies de de direitos e interesses que o MP foi incumbido de defender, além dos artigos 127 e 128, CF.

Essas normas, compreendidas sistematicamente, demonstram que são bastante amplas as atribuições do MP (defesa de direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos).

Na ação civil pública, o interesse de agir do MPT é presumido (art. 127 e 129, CF 5º, L. 7.347/85), decorrente de suas funções institucionais, ao contrário dos demais legitimados, que devem demonstrar esse interesse.

O MPT tem o poder-dever de agir em defesa dos interesses metaindividuais indicados neste processo.

Sendo assim, rejeito a arguição.

Da intervenção coacta de terceiros sugerida pelas reclamadas

(fls. 368)

Cabe ao titular do direito de ação direcionar sua pretensão a quem entender ser o responsável pela satisfação de seus débitos.

Além disso, há problema de competência na Justiça do Trabalho para a pretensão da defesa, eis que não poderá haver formação de título exequível no Processo do Trabalho, malgrado a maior abrangência promovida pela EC 45/04, ampliando as modalidades de intervenção de terceiros, mas não de forma ilimitada.

São razoáveis as ponderações do autor às fls. 732 quanto ao risco muito elevado de ausência de efetividade quanto ao cumprimento de qualquer obrigação e demora na tramitação (cartas rogatórias).

Sendo assim, ratificando a decisão de fls. 767/768, como decorrência do princípio da incindibilidade da sentença trabalhista, rejeito o pedido.

No mérito

Do valor probatório do Inquérito Civil Público

O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa a colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública, tendo caráter inquisitorial e escopo investigatório, visando à coleta de dados a respeito de fatos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Não é da sua natureza observar o princípio do contraditório, embora possa o investigado levar aos autos elementos de convicção, oportunidade que foi dada às reclamadas.

Isso não significa, porém, que ele não tem valor probante.

Ao revés, sendo conduzido pelo Ministério Público, órgão defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), as provas aí produzidas têm poder de convencimento e se não forem desconstituídas pela contraprova feita no curso da ação judicial, devem prevalecer, não se sustentando a alegação genérica e abstrata de falsidade feita pela defesa às fls. 751.

Da valoração da prova testemunhal

Como cediço, a instrução processual exhibe-se, na prática, como uma atividade investigatória de fatos produtores de efeitos jurídicos a serem demonstrados (provas) para estabelecer a verdade de seu significado jurídico e impedir a atividade perpétua da jurisdição, ou seja, *tenta-se reconstruir a verdade, como um historiador, mas com menos tempo e menos recursos, já que a sentença será justa se for dada a oportunidade de a verdade ser reconstruída, ainda que pouco se tenha descoberto em relação a ela, motivo pelo qual a produção da prova causa um risco, devendo-se saber quem está exposto a ele, não se admitindo que se onerem simultaneamente ambas as partes com o mesmo risco.*

Por isso, o legislador idealizou o sistema do ônus subjetivo da prova (quem precisa sustentar a afirmação feita), competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 333, do CPC).

Não basta, porém, que a prova seja verdadeira, é preciso, também, que seja segura.

Segura é a prova que traz sinais de autenticidade.

O depoimento testemunhal, para que seja seguro e confiável, com a robustez necessária para servir de fundamentação da sentença, deve ser claro, harmônico, despido de fragilidades e contradições, além de trazer as "razões da ciência", devendo o depoente explicar de forma lógica, coerente e razoável como teve conhecimento direto dos fatos que narrou (conhecimento não adquirido por intermédio de terceiros), as circunstâncias em que se encontrava no momento dos fatos que possibilitaram a presença (de visu) ou o conhecimento sensorial, por isso, na valoração da prova, salvo situações específicas, só oferece credibilidade ao Juízo, o depoimento de testemunha presencial, eis que testemunha não presencial desserve ao propósito de infirmar prova documental ou presunção relativa.

O número de testemunhas também é irrelevante, prevalecendo a coerência do depoimento em si e com os demais elementos dos autos, conferindo credibilidade ao testemunho.

Neste processo observo que as testemunhas trazidas pelas rés ocupam cargos

de confiança nas suas respectivas empregadoras e certamente tiveram conhecimento prévio, pelas reclamadas, dos depoimentos dos processos individuais ajuizados na Justiça do Trabalho de várias localidades, especialmente os daqui de Américo Brasiliense, dos quais, inclusive, redundaram a presente ACP, o que compromete seus testemunhos sob vários aspectos, especialmente quanto ao trabalho desenvolvido em Angola.

É possível notar, por exemplo, que a primeira testemunha trazida pela ré (fls. 827) ocupava uma posição hierárquica mais elevada dentro da empresa Pirâmide (está obrigada contratualmente a defender a contratante Odebrechet), gozando de confiança mais elevada do empregador, tanto assim, que era o responsável pela contratação dos trabalhadores para as obras da Pirâmide, inclusive daqueles que trabalhariam em Angola (item 5 das fls. 827 dos autos); a segunda testemunha deixou de esclarecer, como deveria ter feito quando lhe foi perguntado logo no início do depoimento, que ainda era empregada da Odebrechet Agroindustrial, como informou o autor às fls. 835, com base no Caged apresentado no rol de documentos que acompanham a inicial; a terceira testemunha, um angolano que ocupa cargo de destaque (confiança) na empresa Africana, declarou que o povo angolano sente orgulho da Biocom (fls. 831/832 itens 2/3), evidenciando uma afetação/interesse /simpatia pela causa do empregador, havendo claro comprometimento, além de ser o encarregado dos alojamentos, não sendo crível que reconheceria qualquer irregularidade no setor sob sua responsabilidade.

Por tudo isso, considero que os depoimentos das testemunhas trazidas pela ré não tem o valor que a defesa pretende lhes dar, não infirmando algumas convicções deste magistrado, formadas a partir do julgamento dos processos individuais, a grande maioria utilizada como prova documental e digital (vídeos e fotos) pelo autor.

Receberão o valor que merecerem.

Não é verdadeira a afirmação da defesa de que não teve oportunidade de se defender nos processos individuais, já que a grande maioria destes foi instruída e julgada por este magistrado, sendo um dos componentes do grupo das rés chamada na condição de devedora subsidiária (subempreiteira), apresentando defesa fundamentada, formulando perguntas pertinentes que em nenhum momento foram indeferidas na audiência (vide atas dos processos individuais) e até recorrendo, não podendo falar em cerceamento ou falta de oportunidade de defesa, inclusive no presente processo, em que se concedeu várias dilações de prazos para que as rés exercitassem de forma plena seu sagrado direito ao contraditório (fls. 215/217), além de agendamento de audiência de forma a permitir tempo suficiente para que reunisse suas provas e trouxesse suas testemunhas, sendo-lhe permitido em audiência a oitiva de 3 testemunhas (art. 821 da CLT), sem que nenhuma pergunta fosse indeferida.

Do grupo econômico

(parágrafo 2º do art. 2º, da CLT, S. 129 do TST)

No âmbito civil, considera-se grupo Econômico o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um indivíduo ou grupo, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

Trata-se da constituição de diversas pessoas jurídicas que atuam de forma coordenada ou subordinada entre si, havendo controle acionário total ou parcial de uma só delas, com vistas a obtenção/aumento do lucro.

A responsabilidade das empresas do grupo tem previsão expressa em vários dispositivos, tais como o arts. 7º, § único, 14, 22 e 28 do CDC; Art. 17 da Lei 8.884/94 (direito de defesa da concorrência); art. 30, IX, da Lei 8.212/91 (créditos previdenciários); artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade solidária das empresas do grupo é mais uma forma protetiva posta à disposição, não só do trabalhador, mas de toda a sociedade, para evitar que a ficção da pessoa jurídica seja usada para fugir à aplicação da lei ou para lesar direitos.

Neste sentido, o Código Civil estabelece em seu art. 50 que, se houver a utilização da **personalidade jurídica** da empresa como escudo para realização de fraudes e blindagem do patrimônio dos sócios, poderá a mesma ser desconsiderada, a fim de que possam ser alcançados os bens dos sócios.

Não obstante a exposição de motivos da Lei 6.404/76 conclua pela ausência de regras acerca da responsabilidade do grupo, sendo que tal lacuna significaria a ausência de responsabilidade solidária entre as empresas e ainda sob o pretexto simplório da presunção de que os credores a exigiriam em contrato travado com o grupo econômico ou empresa agrupada, levantando-se também o argumento de que a imposição de responsabilidade solidária desvirtuaria o instituto do grupo econômico, pois transformaria as empresas agrupadas em "departamentos" da mesma "sociedade", tais justificativa parecem ser ingênua, pois não se pode esperar que os credores de um grupo econômico exijam, de fato, via contrato, a responsabilidade solidária das empresas agrupadas, até porque muitas vezes não possuem conhecimento da existência de agrupamento. Por outro lado, mesmo nos grupos de direito, que são raros no Brasil, é difícil acreditar que contratos reconhecendo responsabilidade solidária seriam firmados.

Quanto ao segundo argumento - departamentalização das sociedades agrupadas - o que o legislador defendeu que desvirtuaria o grupo econômico é exatamente o que ocorre na realidade fática, primordialmente nos grupos de fato, tornando o argumento, ao contrário do que pretendido, o mais forte a favor da necessidade de previsão legislativa acerca da responsabilidade solidária ou, ao menos, subsidiária de todas as integrantes do grupo.

Portanto, a "departamentalização" das sociedades agrupadas já existe na prática e não pode ser utilizada para causar lesão a terceiros.

No Direito do Trabalho, a noção de grupo econômico, mesmo para os casos de Ação Civil Pública, decorre da centralização de interesses, dispensando

formalidades, na medida em que empresas, com personalidades jurídicas diversas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos, bastando que atuem sob controle, direção, administração (grupo hierarquizado) ou mesmo em coordenação de uma a outra e que explorem atividade econômica dos mais variados aspectos, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT, com o objetivo de reforçar o polo passivo para a efetiva satisfação de créditos de natureza alimentar e, portanto, privilegiados - basta a simples identidade societária entre as empresas. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, § 2º).

A solidariedade subsiste mesmo que cada uma das integrantes do grupo tenha personalidade distinta ou tenha objeto social diverso, permanecendo a relação de dominação (administração, direção, controle), ou de coordenação, o que é seria suficiente.

Na doutrina de HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, Juiz do Trabalho e Professor Titular da USP - Universidade de São Paulo, *verbis*: "Existem incontáveis cenários para a configuração de um grupo econômico por direção compartilhada. As situações mais simples são aquelas em que, da rápida leitura do contrato social de cada uma das empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, já se extrai a informação de que o sócio-gerente, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou as acionistas majoritários, no caso das sociedades anônimas, sejam coincidentes, no todo ou em parte. Será muito difícil que a coincidência dos sócios não corresponda à prática de um trabalho conjunto entre duas empresas distintas. De qualquer forma, o ônus de demover a presunção favorável à ocorrência do grupo recairá sobre as empresas, que tentarão demonstrar, por provas documentais ou orais, que tudo não passou de mera coincidência. Em casos análogos, na verdade, em que a própria prova documental previamente constituída, como contratos sociais ou estatutos, demonstre a identidade de sócios, nem ao menos costuma haver divergência a respeito da matéria de fato" (In Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho, ed. Campus jurídico, p. 50).

Assim, sendo chamadas mais de uma empresa com comunhão de interesses e com o mesma ou até ligeira variação do grupo societário, sem prova de autonomia na gestão das envolvidas, caracteriza-se o grupo econômico, justificando a permanência de todas no polo passivo da ação para responderem solidariamente pelos eventuais créditos decorrentes da condenação, sendo certo, ainda, que os trabalhadores inseridos em empreendimentos dessa natureza despendem suas energias, de maneira indissociável, em favor de todas as componentes (empregador único), contribuindo com seu trabalho para a ampliação da importância da marca de modo a influenciar nos resultados do negócio.

E mesmo que não tenham sido chamadas todas as integrantes do grupo para o processo de conhecimento, estarão sujeitas a responder em execução pelo débito qualquer componentes, conforme se depreende do cancelamento da S. 205, TST e do entendimento decorrente de uma interpretação lógica da S. 129 do TST, pois se há um único contrato de trabalho, ainda que o obreiro preste serviços a mais de uma

empresa do mesmo grupo econômico, (*empregador único*), maior razão ainda quando se trata de garantir ao empregado, individual, coletiva ou difusamente considerado, o recebimento do crédito trabalhista em face de uma empresa solvente do grupo, para suprir a insolvência de sua coligada, que não podem ser consideradas empresas distintas, "**para efeito de relação processual**", já que se encontram geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial.

E isso decorre da simples existência da empresa, pois, como cediço, entre outras vantagens, a pessoa jurídica, especialmente na forma de sociedade, proporciona a possibilidade de ocultação do nome do verdadeiro proprietário dos bens e a limitação de sua responsabilidade, circunstância que pode provocar abuso, não podendo prevalecer.

Nos termos dos dispositivos acima, o abuso da personalidade se dá por desvio da finalidade e por confusão patrimonial, já que neste último caso há o risco de determinada empresa agrupada ser praticamente esvaziada, lesando seus credores ou nos casos em que imóveis são transferidos inúmeras vezes entre os entes agrupados, impossibilitando penhoras e satisfação de direitos creditórios.

Em ambas as hipóteses está implícita a figura da fraude, a qual invariavelmente lesará os credores.

Se a personalidade jurídica de qualquer das empresas do grupo econômico impuser qualquer obstáculo, inclusive ausência de bens, as demais empresas do grupo responderão com seu patrimônio (inteligência do art. 596 do CPC).

É o que ocorre na hipótese dos autos, como se depreende do depoimento do preposto da primeira ré, às fls. 824, itens 1 a 3 e 4, ao declarar que a Construtora Norberto Odebrecht, primeira ré, é controladora "indireta" da segunda ré, ou seja, detém 100% das ações da empresa (Empresa Belgrávia) que, por sua vez, detém 100% das ações da Odebrecht Serviços Exportação (OSE), antiga OLEX, responsável, no Brasil, pela tramitação dos vistos dos trabalhadores que seriam enviados a Angola e que a primeira reclamada constituiu uma empresa em Angola, da qual detém 100% do controle acionário, a Odebrecht Angola Projetos e Serviços (OAL), que é uma das sócias (40% das ações), segundo a preposta, da Biocom.

Nos itens 7 e 8 o depoente afirmou, também, que a Sra. Mônica Torbey Pereira é funcionária da primeira reclamada (CNO) e tinha entre suas atribuições, poderes de assinar solicitação de visto ordinário, ao Consulado de Angola no Brasil, função que, segundo se viu, era da segunda ré (OSE).

A reclamada reconhece que a OAL (Odebrecht América Latina) é detentora de 40% da Biocom (fls. 386) e que a CNO atua no ramo da construção civil em Angola por meio de sua própria sucursal lá constituída (fls. 849).

Na declaração enviada pela Construtora Norberto Odebrecht, primeira ré, ao Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (MTE), esta se declara solidariamente responsável com a Biocom com relação às obrigações decorrentes da contratação

de trabalhadores brasileiros para prestar serviços no exterior na forma do Referida declaração, segundo o artigo 19 da Lei n. 7.064/ 1982.

Como bem identificou a inicial às fls. 133, com ratificação da preposta da OSE, segunda ré (fls. 825, item 1), os códigos presentes em todos os 39 contratos, juntados com a inicial, relativos à construção da usina em Angola apresentados ao MPT pela segunda ré, celebrados formalmente pela Biocom (como contratante, presente a Olex como interveniente pagadora) não apenas com W. Líder e Pirâmide, mas com todas as demais contratadas, todos contém a informação "OLEX - CNO - ANG - ETHBIO", seguindo-se a isso um número e o ano da celebração, códigos práticos e úteis do ponto de vista administrativo e gerencial, particularmente para fins de gestão de contratos e pagamentos, que correspondem, respectivamente à "OLEX", interveniente pagadora, segunda reclamada, "CNO", como Construtora Norberto Odebrecht, primeira ré e "ETHBIO" é ETH Bioenergia, nome que possuía a empresa do grupo Odebrecht dedicada à produção de açúcar e etanol, alterado em 2013 para Odebrecht Agroindustrial, terceira ré. "ANG" é o país a que se refere a obra sob contratação, ou seja, Angola.

Assim, verifica-se ser verdadeira a assertiva de que a funcionária Mônica Torbey Pereira ocupa papel destacado no grupo das rés, respondendo, com poderes de direção, por tudo o que diz respeito à obra da Biocom, ocupando a mesma posição pelo menos em três pessoas jurídicas diferentes, embora fosse empregada de apenas uma delas, revelando a existência de confusão de patrimônio e de empregador único, circunstância ratificada pelo fato de as duas primeira reclamadas manterem sede no mesmo endereço.

Não é difícil concluir que as empresas do grupo, especialmente as rés, funcionam em sintonia e coordenadas, fazendo contratação de mão de obra, subempreitada, compras, pagando as despesas, administrando os serviços contratados além de outras atividades nos mais diversos tipos de negócios (da construção civil ao comércio, passando pela mineração), bem como socorrerem-se mutuamente em caso de dificuldade econômica, evidenciando tratar-se de uma só empresa multinacional, comandada pela primeira ré (nem há controvérsia sobre isso), cindida em várias segmentos (departamentalização das sociedades agrupadas), atuando em vários ramos econômicos nacionais e internacionais, inclusive no setor sucroalcooleiro, como se depreende do depoimento do sócio-proprietário da CML, Enoque Pedro de Alcântara, ao Ministério Público do Trabalho (fls. 5.152 do Inquérito Civil).

Não obstante figurar, pelo menos aparentemente, como detentora de 40% das ações da Biocom/Odebrecht Angola (que, assim, é integrando do Grupo Odebrecht), não considero coerente que as reclamadas, que mantêm em seu grupo empresas especializadas no ramo sucroenergético e de Engenharia e Construção Civil, como já dito, não teriam a atribuição de comandar a construção e os trabalhos na unidade de Angola e, neste sentido, mesmo que houvesse dúvida quanto ao desvio de finalidade dessas pessoas jurídicas do conglomerado, a confusão/promiscuidade patrimonial é evidente (uma empresa firma contratos impondo obrigações a outras, faz pagamentos de contas de outras etc.), justificando a permanência das empresas

indicadas pelo autor no polo passivo para responderem solidariamente entre si por eventuais condenações.

Da responsabilidade das rés

Na análise de uma controvérsia, não é lícito ao juiz desconhecer as conquistas da ciência e a evolução tecnológica, por isso a Rede Mundial de Computadores (Internet), na qual a decisão do presente tópico se fundamenta, é uma fonte de prova que não será ignorada.

As reclamadas afirmam que não contrataram as empresas Planusi, Pirâmide e W. Líder, alegando que estas firmaram contrato diretamente com a Biocom de Angola para executarem serviços especializados de sua expertise, o que de fato demonstram os contratos juntados com a inicial.

A empresa Planusi fabricava equipamentos e máquinas, mas repassava os serviços de montagem à W. Líder, como reconhecem as rés (fls. 461).

Primeiro, não obstante a formalidade documental (aparência), não me parece crível que, necessitando de serviços relacionados à engenharia e construção civil, embora específicos (montagens industriais), a Biocom, que tem o Grupo Odebrecht como sócia (entre as empresas desse grupo está a Construtora Norberto Odebrecht, primeira ré, a maior empresa na área de engenharia e indústria da construção na América Latina e a quinta maior empresa brasileira, uma das 25 maiores empresas de construção internacionais, com um volume de negócios médio anual de 6 bilhões de Reais - https://pt.wikipedia.org/wiki/Construtora_Norberto_Odebrecht), transferiria os serviços a outra construtora. Além disso também integra o grupo Odebrecht empresas ligadas ao setor sucroalcooleiro/sucroenergético, não sendo razoável aceitar a afirmação de que foi a Biocom/Odebrecht Angola que contratou diretamente empresas brasileiras para os serviços de fabricação de máquinas, equipamentos e principalmente mão de obra especializada em montagens industriais, já que poderia a empresa angolana buscar essa tecnologia, serviços e mão de obra, com evidente redução de custos, em um país mais próximo, no próprio continente africano, como a África do Sul, que está entre os 15 maiores produtores mundiais de açúcar e álcool.

Contrariando essa alegação defensiva e revelando a verdade real, está o depoimento do sócio proprietário da CML - Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., Sr. Enoque Pedro de Alcântara ao Ministério Público do Trabalho, afirmando que a Construtora Norberto Odebrecht foi responsável por todas as obras de construção civil na Usina (de Angola), reconhecendo, ainda, que recebeu a informação de um representante do alto escalão de comando, Sr. Bruno Marcos (nome identificado, também, pelo proprietário da Planusi, conforme fls. 4.325 do Inquérito Civil Público), sendo que a ETH, atualmente denominada Odebrecht Agroindustrial S.A. (OAI), terceira ré, era detentora de cerca de 70% da Biocom Angola e por isso pôde assumir a administração da usina, como de fato assumiu, tanto assim que substituiu todo o pessoal envolvido com a Biocom, inclusive os diretores e gerentes brasileiros

contratados no início e que o saldo devedor do primeiro contrato firmado pela CML com a Biocom foi reduzido, sendo necessário firmar-se um novo contrato para receber parte dos valores decorrentes dos serviços prestados anteriormente, cujo pagamento seria feito, agora, pela empresa Olex, atual Odebrecht Serviços de Exportação S.A. (OSE), segunda ré, e não pela Biocom fls. 5.153 do Inquérito Civil Público.

Qual razão haveria para que a OSE assumisse a responsabilidade de negociar e fazer o pagamento dos serviços já prestados pela empresa brasileira à Biocom que não fosse o fato de ela ter assumido o controle da usina?

Como já se decidiu nos processos individuais, apurou-se no site http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Odebrecht que o Grupo Odebrecht, é um conglomerado brasileiro que atua em grande partes do mundo nas áreas de engenharia, construção, produtos, petroquímicos e químicos, entre outros, e que, segundo o site <http://biocomangolabr.blogspot.com.br/> a Biocom, Usina de cana-de-açúcar que foi construída em Angola, na África, tem o grupo atuando, ao mesmo tempo, como um de seus empreiteiros e acionistas, ao lado de Sonangol e Damer, apurando-se, também, pelo site <http://www.oplop.uff.br/boletim/1749/presenca-da-odebrecht-em-angola>, que a "...gigante Odebrecht, empresa brasileira do setor de construção civil, realiza inúmeros projetos, com investimentos anuais de R\$ 1 bilhão e 20 mil funcionários somente em Angola, sendo a maior empregadora privada do país, exercendo atividades nos setores imóveis, hidrelétricas, de diamantes, supermercados, petróleo, biocombustíveis e aeroportos".

Assim, em relação à Biocom Angola, o Grupo Odebrechet é, ao mesmo tempo, dono da obra (sócio), administrador e empreiteiro, aplicando-se a regra dos arts. 1207 do CC e 455 da CLT, cujo objetivo é impedir que empreiteiros saudáveis financeiramente contratem subempreiteiros com o fito de afastar de si qualquer responsabilidade trabalhista, transferindo-a para alguém economicamente débil, incapaz de proporcionar dignidade humana e valorização social do trabalho (art. 1º, inciso III e IV) e até mesmo desaparecendo após explorar o obreiro, submetendo-o a meio ambiente de trabalho insalubre, perigoso, penoso ou aviltante, sem se preocupar, entre outras coisas, com regras de medicina, saúde e segurança do trabalho (arts. 154 a 201 da CLT e Nrs do Ministério do Trabalho e Emprego).

Como empreiteira principal e ao mesmo tempo dona da obra, impõe-se a responsabilidade ao grupo econômico em que as rés está inserido.

Na qualidade de dona da obra, a possibilidade de terem eximida sua responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas (em sentido lato, abrangendo as regras constitucionais e derivadas de lei ordinária, como a CLT, bem com as Nrs do MTE) contraídas pelo empreiteiro, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e, portanto, deve ser interpretada e aplicada da forma mais restritiva possível, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica.

Neste sentido, a experiência demonstra que diante da flagrante debilidade das prestadoras de serviços que tem deixado muitos trabalhadores desamparados, inclusive sem recebimento de salário, fonte alimentar e malgrado a OJ 191 da SDI-1

do TST, ressalvada a hipótese do proprietário pessoa física individual, de capacidade econômica débil (exceto se for incorporador pessoa física), que contrata pequenas obras (construção e reforma) que merece tratamento diferenciado, a responsabilidade da ré tomadora dos serviços (subempreiteira) e dona da obra tem fundamento no inciso III do art. 932 do CC, que declara ser também responsável pela reparação aquele que, por culpa "in vigilando" e "in eligendo" escolhe ou indica mal seu preposto e não o fiscaliza, além da incidir sobre a hipótese, de forma analógica, ao já citado art. 455 da CLT.

Além disso, as reclamadas foram destinatárias dos serviços do grupo de trabalhadores, beneficiando-se com o dispêndio da energia laboral, não podendo se eximir de responsabilidades legalmente impostas pelo conjunto normativo brasileiro, acima mencionado (segurança e medicina do trabalho e quanto a verbas trabalhistas), que são de ordem pública, merecendo tratamento privilegiado até da legislação falimentar, sob pena de se facilitar e estimular a fraude em detrimento da comunidade como um todo e, assim, fazendo prevalecer indevidamente um interesse particular do dono da obra/empreiteiro principal sobre o interesse público de ver as condições de trabalho e dos créditos trabalhistas satisfeitos.

Por outro lado, não há dúvida de que as prestadoras de serviços atuaram como prepostas da tomadora, coordenando e executando as obras que redundaram na construção da Usina da Biocom em Angola, assumindo os riscos decorrentes de tal atividade, que não pode ser transferido aos obreiros e muito menos à sociedade brasileira, especialmente diante da debilidade econômica das prestadoras diante do vulto do empreendimento no país africano.

A responsabilidade das rés é direta, já que, segundo o contrato que mantiveram com as prestadoras, eram elas (o grupo econômico) responsáveis pelo transporte de ida e volta, pelo alojamento e alimentação dos trabalhadores no país estrangeiro, estando ainda inserida entre suas obrigações, de forma implícita, a segurança, em sentido amplo e o resguardo da dignidade dos obreiros, por quem, assumindo o risco da atividade econômica e o risco econômico da atividade, tinham obrigação de tutelar.

Conclui-se, assim, que não é lógico invocar o entendimento sedimentado na OJ n.º 191 da SBDI-I, especialmente se a controvérsia diz respeito à responsabilização civil do dono da obra incorporador de grande porte que também era o empreiteiro, sob a alegação, a ser apurada, de não ter adotado medidas necessárias à proteção à dignidade do obreiro no território estrangeiro.

De qualquer forma, a responsabilidade das rés pelos trabalhadores das prestadoras de serviço não é novidade, já que sempre houve cláusula contratual expressa impondo à Biocom/Odebrecht e posteriormente às empresas do grupo das rés, a obrigação de fornecimento do visto de entrada e de trabalho em Angola e ao fornecimento de passagens aéreas, alimentação, transporte, hospedagem, lavanderia, água potável, assistência médica, seguro, alojamentos e serviços de comunicação aos trabalhadores da W. Líder, conforme se observa dos documentos de fls. 1.143 e ss.

Na verdade, diante de tanta confusão e promiscuidade empresarial dentro do grupo, sem distinção patrimonial clara, como se viu no item anterior, com umas empresas pagando dívidas, firmando contratos que impõe obrigações e direitos a outras do conglomerado, é possível afirmar, inclusive, que a Biocom/Odebrecht de Angola também é uma empresa do poderoso Grupo Odebrecht, justificando a responsabilidade solidária por eventuais condenações.

Neste contexto, na eventualidade de se apurar a ocorrência de qualquer infração a direitos coletivos, difusos ou mesmo individuais homogêneos ocorridos no local de trabalho e no alojamento dos trabalhadores brasileiros em Angola, contratados pelas rés (donas da obra ou subempreiteira ou simplesmente tomadoras dos serviços) por intermédio de outras empresas, independentemente da modalidade contratual, responderão solidariamente entre si por eventuais condenações, como grupo econômico.

Da marchandage e da subordinação estrutural

A evolução humana mostrou que a impossibilidade de separação do trabalho de sua fonte constitui uma das principais causas dos abusos provindos da sujeição de um contratante a outro, surgindo a noção de que o trabalho não é mercadoria ou coisa, porque esta é produto daquele, havendo, assim, impossibilidade de separar a força de trabalho (verdadeira causa de contratar pelo empregador) de sua fonte humana, esta considerada em seu valor moral, social e espiritual.

Sendo assim, o trabalho é um modo de expressão direta da pessoa, tornando-se a fonte (normalmente única) para obtenção dos meios de subsistência do trabalhador e de sua família e, portanto, fonte de dignidade.

O patrimônio, o dinheiro, a produtividade, o lucro, a despeito de ditarem as regras das relações privadas de trabalho, são fatores e valores secundários que jamais podem sobrepujar a importância do ser humano com sua inseparável força laboral, já que tudo se volta para o homem, existe pelo homem e tem no homem sua finalidade essencial.

A inicial acusa as reclamadas de terem praticado "Marchandage" quando firmaram contrato com as empresas Planusi, W. Líder e Pirâmide, entendendo-se por "marchandage" a ação do "merchendeur" (intermediário de mão de obra) que obtém lucro oferecendo o único elemento de que "dispõe": a mão de obra alheia, transformando o trabalhador em mercadoria. Seu "lucro" constitui a diferença retirada do que lhe paga o tomador dos serviços ao que paga ao trabalhador explorado.

Neste sentido é o brilhante ensinamento do Advogado e Professor Nelson Mannrich que, por coincidência, é o patrono das rés, "in" ["http://www.conjur.com.br/2013-out-20/nelson-mannrich-regulamentar-terceirizacao-fortalece-relacoes-trabalho"](http://www.conjur.com.br/2013-out-20/nelson-mannrich-regulamentar-terceirizacao-fortalece-relacoes-trabalho), "...chamamos de marchandage onde não há atividade econômica, apenas exploração do homem pelo próprio homem, cujo intuito resume-se na fraudulenta

intermediação de mão-de-obra."... "O marchandagem ocorre quando alguém, denominado marchandeur, assume determinada obra ou empreitada e incumbe a outros sua execução. Portanto, o marchandagem corresponde à modalidade de exploração de mão-de-obra por interposta pessoa, que se apresenta como empregador e se apropria da diferença entre o preço cobrado e o salário pago aos trabalhadores. Este tipo de relação que provoca danos a empregados subcontratados deve ser combatido."

Na hipótese dos autos, em relação ao trabalho prestado pela empresa Pirâmide, ocorrido já na segunda fase das obras, tanto em razão das provas aqui produzidas como do conjunto dos processos individuais, o Juízo mantém a convicção de ter se tratado de um contrato de subempreitada, como repetidamente reconhecido nas várias sentenças das mencionadas reclamações trabalhistas ajuizadas junto ao Posto Avançado de Américo Brasiliense, havendo prova específica de que os trabalhadores recebiam ordens apenas de superiores vinculados à própria Pirâmide, empresa especializada em montagens industriais.

Nos demais casos, cujos contratos foram anteriores aos da Pirâmide, pelas provas documentais produzidas com a inicial e não infirmadas pela defesa, especialmente os depoimentos dos proprietários das empresas contratadas Planusi e W. Líder (fls. 4.325 4.348 do Inquérito Civil Público), constatou-se que os vínculos com elas firmado pela Biocom, das quais uma empresa do grupo das rés é sócia, revelam que a primeira, Planusi Equipamentos Industriais Ltda., cujo objeto social é a fabricação, comercialização e exportação de máquinas, equipamentos e acessórios industriais e prestação de serviços de assistência técnica, montagens e serviços de engenharia, conforme cláusula 3ª do contrato social nas fls. 1.128 do Inquérito Civil, foi contratada para produzir equipamentos, além de ser "**contratada**" para coordenar e orientar a execução dos serviços dos empregados de outra empresa (cláusula 1.3 do contrato - fls. 1.135 e ss do ICP), na instalação de equipamentos na Biocom, em Angola (vide fls. 1.128 do Inquérito Civil Público), mantendo trabalhadores (de 3 a 4) que ocupavam cargos de "superiores hierárquicos" dos trabalhadores contratados pela empresa que antes era denominada Líder, passando posteriormente a se chamar W. Líder P. Locação de Máquinas, Montagem e Manutenção Industrial Ltda., cujo objeto social é a locação de máquinas, montagens e manutenção industrial (fls. 1.163 e 1.298 do ICP), conforme, inclusive, depoimento do Sr. Cássio José Carvalho, sócio proprietário da Planusi, ao afirmar às fls. 4.326 que sua empresa, além de fornecer as máquinas e equipamentos adquiridos, tinha a obrigação de "fornecer" informações técnicas ao projeto de montagem e realizar a "coordenação" da obra de montagem por intermédio de seu coordenador que dizia "o quê e como fazer" aos trabalhadores vinculados à W. Líder, envolvidos na instalação, conforme contrato de prestação de serviços fls. 1.135 do Inquérito Civil Público em que, de forma extravagante, a Planusi figura como Interveniente Anuente e a OLEX como Interveniente Pagadora.

De acordo com o que informou o Sr. Paulo José da Silva um dos sócios da W. Líder, esta foi instituída para executar serviços na Biocom de Angola (fls. 4.321 do Inquérito Civil) e, embora figurasse como empregadora formal/aparente, não tinha poder de mando sobre seus contratados, que estavam subordinados por força

contratual aos 3 ou 4 empregados da Planusi, tendo, assim, a única função de contratar e fornecer mão de obra para montagem do sistema de tratamento de caldo e fabricação de açúcar da Biocom, conforme cláusulas 1.1 e 1.3 do contrato (fls. 1.302/1303), com previsão contratual expressa de que a W. Líder, fornecendo mão de obra, aceitaria a condição de que a Planusi (interveniente anuente) seria responsável pela coordenação e orientação na execução dos serviços, bem como responsável pela representação da Biocom (fls. 1.302 do Inquérito Civil Público), podendo a Biocom, por intermédio da Planusi, exigir a contratação de mais empregados se houvesse atraso na conclusão dos serviços, conforme cláusula 3.3 (fls. 1.303 do Inquérito Civil Público).

Quem vende máquinas e equipamentos, como a Planusi, normalmente oferece a instalação desses itens (quem melhor do que o fabricante para saber como e onde instalar o equipamento que fabrica?), não sendo normal ou razoável imaginar o contrário, considerando-se inusitada a situação da W. Líder que renunciou contratualmente ao seu direito de comandar com subordinação jurídica seus empregados, já que o verdadeiro empregador não delega a terceiros esse seu principal poder (o de comando e controle).

Tudo isso é muito suspeito, já que pelo contrato firmado entre Biocom, acompanhada pelas empresas do grupo das rés e as várias prestadoras de serviços, inclusive a Pirâmide, há uma cláusula em que estas (as rés) se obrigam a obtenção do visto de entrada em Angola e ao fornecimento de passagens aéreas, alimentação, transporte, hospedagem, lavanderia, água potável, assistência médica, seguro, alojamentos e serviços de comunicação aos trabalhadores da W. Líder, retirando do empregador aparente tais obrigações como exigiria o arts. 3^a, 8^o, 21 e 22 da Lei 7.064/82.

Da mesma forma, imaginar que cláusulas contratuais criadas para a implementação das obras da Biocom/Odebrecht Angola, envolvendo milhões de dólares, tenham sido redigidas com descuido e, assim, com equívocos, não corrigidos em contratos posteriores, como quer fazer crer a defesa, apoiada nos depoimentos de seus prepostos e testemunhas, configura-se verdadeiro menosprezo à inteligência alheia.

Verifico, assim, que a Biocom e a OLEX impuseram contratualmente à empresa Planusi não só a obrigação de fabricação de equipamentos, mas principalmente a de intermediar mão de obra fornecida pela W. Líder, empresa que, neste contrato, era empregador de fachada, confessadamente constituída para ser contratada para fornecer mão de obra na prestação de serviços em Angola, inclusive com reconhecimento de fraude fiscal pelo sócio proprietário, **caracterizando-se a marchandage, da qual as rés tiraram proveito.**

Em resumo a CNO assumiu obra ou empreitada da Biocom e incumbiu a execução, por intermédio de empresas de seu grupo, a outros - *Planusi e W. Líder.*

Ainda que assim não fosse, é certo que o Direito do Trabalho, criado para proteger o trabalhador (a CLT e o restante da legislação trabalhista são voltadas exclusivamente à proteção dos direitos dos empregados, individualmente ou

coletivamente considerados), precisa estar em constante reformulação, acompanhando a dinâmica da sociedade, para atingir seu objetivo (produzir justiça social), com base no pressuposto necessário de que ele tem sentido na lógica do modelo de produção capitalista.

Neste sentido, seus intérpretes precisam estar atentos para perceber as novas formas de exploração do trabalho, de violação coletiva e difusa de direitos sociais, vislumbrando e tornando efetivas novas fórmulas, mais extensivas, de proteção da classe trabalhadora e da sociedade como um todo, ampliando, de modo constante, o conceito de dignidade humana.

Tendo em vista tal objetivo, é preciso reconhecer que a vida contemporânea já não se conforma com o conceito monolítico de **subordinação** jurídica funcional ou hierárquica, calcado na submissão do empregado à direta influência do poder diretivo patronal (empregado tem limitada a sua autonomia de vontade por força do contrato de emprego, transferindo ao empregador o poder de direção sobre a atividade a desempenhar - Fordismo/Taylorismo).

Com efeito, diante dos novos parâmetros da empresa pós-industrial e flexível (modelo Toyotista/Ohminista) que trouxeram grande transformação no mundo do trabalho, torna-se necessária a adesão ao instituto da subordinação estrutural, a partir de uma visão objetiva, caracterizada pelo atrelamento do trabalhador ao escopo empresarial e à dimensão **estrutural ou reticular ou integrativa**, pela qual há a inserção do obreiro na dinâmica do tomador de serviços, sem a clássica verificação do recebimento de ordens pelo superior hierárquico, bastando que se demonstre estar o trabalhador inserido na estrutura do empreendimento, ou seja, ainda que não recebesse suas ordens diretas, integrava, como colaborador dependente e habitual, o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento do tomador de serviços, que ordena a produção como um todo, até porque as ordens de serviço cumpridas pelo obreiro só podiam mesmo emanar, ainda que indiretamente, do centro de produção do tomador final dos serviços. Além disso, a nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica.

A identificação dessa subordinação tem em vista a efetividade do Direito do Trabalho, bem como à ampliação de sua base de incidência.

Mesmo que se considerasse irrelevante a discussão sobre a ilicitude da marchandage/intermediação/subempreitada, há inequívoca prova da subordinação estrutural dos trabalhadores da W. Líder ao empreendimento empreitado à Construtora Norberto Odebrecht, beneficiária final do trabalho humano, por isso a existência de empresa interposta não impediria a configuração da subordinação estrutural em relação à tomadora de serviços.

Percebe-se, na hipótese vertente, o acúmulo de ilicitudes, pois além da intermediação ilícita de mão de obra (marchandage) que a empresa Planusi foi "obrigada" contratualmente a fazer com os empregados contratados pela empregadora aparente - W. Líder (foram usadas para intermediar mão de obra

especializada), houve colaboração dependente e habitual desses trabalhadores na atividade-fim da tomadora Planusi (verdadeira testa de ferro da CNO para o fim de contratação de empregados da W. Líder), que é uma empresa com objeto social, vinculado a um ramo especializado da categoria econômica da construção civil (montagens industriais) à qual está inserida pelo menos uma das empresas do grupo econômico que as rés integram (Construtora Norberto Odebrecht, primeira reclamada), sócia e empreiteira da obra na Biocom, havendo, dessa forma, subordinação estrutural que, ao lado dos demais elementos dos arts. 2º e 3º da CLT (onerosidade, não eventualidade, alteridade, pessoalidade e prestação pessoal) revelam a existência do vínculo de emprego entre os empregados contratados pela W. Líder e a primeira reclamada, Construtora Norberto Odebrecht.

Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo e a condição indigna ou trabalho degradante

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo é explorar o trabalho alheio, impondo qualquer forma de restrição da liberdade (não apenas da locomoção, mas de qualquer meio de interagir com outra pessoa), valendo-se da necessidade premente de subsistência dessa pessoa humana ou, também, fazendo com que ela se ative em condições degradantes, desumanas que ferem a dignidade da pessoa (ex. jornadas exaustivas), transformando-o em um objeto, no qual perde sua vontade e personalidade.

O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

A forma mais eficiente para impedir que a vítima saia do local de trabalho escravo é tirando seus documentos e proibindo o uso de transporte.

Mais recentemente, o chamado *trabalho degradante*, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do *trabalho análogo à condição de escravo*.

Assim, o *trabalho escravo ou análogo à condição de escravo* passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o *trabalho forçado* e o *trabalho degradante*, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido em conjunto. A falta de uma dessas condições, que são inclusive asseguradas pelo art. 6º da CF, impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

O conceito mais amplo de trabalho escravo (dando interpretação extensiva ao

art. 2º da Convenção 29 da OIT, de 1930, aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957), abrangendo não apenas o trabalho forçado (voltado à restrição da liberdade do trabalhador), mas também o trabalho degradante, atualmente tem fundamento expresso no próprio Direito positivo.

Efetivamente, o art. 149 do Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.803/03, assim tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo:

"Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifei)

De acordo com o art. 1º da Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966):

"Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa."

O membro da OIT que ratificar a referida Convenção também se compromete a "adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção" (art. 2º).

Ainda no plano internacional, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo a qual "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" (art. IV).

Além disso, "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego" (art. XXIII, item 1).

Na hipótese dos autos, pela experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece, parece-me certo que, embora prestem serviços em localidades diversas das suas (trabalham onde há obra em que seus serviços sejam necessários em cidades e até Estados diversos dos seus), poucos trabalhadores se arriscariam a deixar a segurança de seu país, onde estão sua família e seus amigos, para trabalharem num país desconhecido, distante e que tenha saído recentemente de uma guerra civil, a não ser que houvesse a promessa de ganhos vantajosos, além de segurança em múltiplos aspectos.

Conclui-se, portanto, que os trabalhadores brasileiros que prestaram serviços em favor do grupo das rés, que tem a Biocom/Angola como uma de suas integrantes, foram atraídos pelas condições, explícitas ou implícitas, oferecidas pelos empregadores, entre elas as de que providenciariam os documentos necessários para que os trabalhadores se ativassem de forma legal e regular no país estrangeiro, observando rigorosamente sua legislação, proporcionando segurança física e psicológica e um mínimo de conforto, transporte adequado e gratuito, direito de ir e vir pelo porte de documentação idônea, local de trabalho em que fossem observados com rigor os parâmetros da legislação mais benéfica quanto a medicina e segurança do trabalho, local adequado para pernoite, banheiros limpos para higiene pessoal e necessidades fisiológicas, além de refeitório asseado e alimentação compatível com os hábitos brasileiros, tudo objetivando a cumprir as promessas fundamentais da Constituição quanto à "dignidade da pessoa humana" e dos "...valores sociais do trabalho..." (art. 1º, incisos III e IV da CF).

Entretanto, a prova demonstrou que as rés não cumpriram integralmente essas obrigações, que estão inseridas no risco desta atividade que decidiram implementar.

Neste sentido, foram ajuizadas dezenas de reclamações trabalhistas em face da primeira ré e de outras prestadoras de serviço, denunciando as más condições de trabalho a que os obreiros foram submetidos em Angola, sendo que na maioria dos processos foram juntadas fotos retratando as condições que existentes no período.

As imagens gravadas nos documentos juntados com as iniciais dos processos individuais e especialmente os vídeos juntados pelo autor neste processo (vídeo banheiro 1 do CD de documentos juntados com a inicial), demonstram que num determinado período da obra da longínqua Angola (no início e na fase intermediária), as condições de trabalho eram degradantes, com banheiros sujos e alagados, vasos sanitários sujos e alguns entupidos, falta de papel higiênico em todos os boxes de vaso sanitário e alguns com a caixa de água de descarga danificada, não parecendo verdadeira a afirmação das testemunhas trazidas pela ré de que na época em que as imagens foram captadas havia as 3 equipes de limpeza trabalhando por 24h.

A condição dos banheiros obrigou alguns trabalhadores, que não queriam correr o risco de contaminação por bactérias, a utilizarem o matagal próximo ao alojamento, como demonstra o vídeo "fezes no mato" do CD de documentos juntados pelo autor, não parecendo completo o depoimento da segunda testemunha trazida pela ré (fls. 830, item 8 dos autos), pelo menos quanto ao período do início e intermediário dos trabalhos em Angola.

Também não parece harmônico com o contexto das provas a alegação defensiva de que alguns trabalhadores teriam promovido maliciosamente a desordem, já que todos os vasos captados nas imagens estão sujos, sendo possível visualizar crostas de sujeira que só se acumulam quando permanecem sem higiene por um longo período.

Pelo vídeo "0080rato no restaurante" do CD de documentos do autor, que contradiz o depoimento da primeira testemunha trazida pela ré (fls. 829, item 34 dos autos), percebe-se nitidamente que os refeitório não tinham condições mínimas de

higiene, havendo moscas e ratos, não socorrendo o autor a alegação de que a Biocom estava instalada no meio da floresta/selva angolana, já que se insere no risco econômico da atividade e no risco da atividade econômica da empresa tomar medidas eficientes para que o ambiente de repouso, preparação e consumo da refeições seja asseado e descontaminado, inclusive como medida preventiva de doenças.

As fotos juntadas pela defesa, todas tiradas no mesmo dia, 16 de junho de 2014 (período da Copa do Mundo de Futebol no Brasil), além de não refletirem as reais condições do início dos trabalhos, com já se disse, retratam, aparentemente, trabalhadores do setor administrativo, que talvez não se alimentassem no mesmo horário ou até no mesmo local dos trabalhadores da obra, que normalmente usam uniforme tipo macacão que, na maioria das vezes está sujo, podendo ser visualizado nas fotos que os obreiros usavam roupas sociais limpas. Cogitei tratar-se, o momento captado pelas fotos, o do horário de jantar, mas percebi a angulação solar e me convenci de que se tratava da metade do dia, parecendo-me, ainda, que o ambiente foi montado para que a fotos fossem feitas.

De qualquer forma, as referidas fotos, contrariando o depoimento da primeira testemunha ouvida (fls. 829, item 35), demonstram a reduzida dimensão do refeitório, insuficiente para receber mais de 300 trabalhadores para três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar), ressaltando-se que a grande maioria cumpria os mesmos horários de entrada e de saída, como evidenciam os controles de ponto juntados com as iniciais dos processos individuais.

O vídeo "mudança água", também do CD de documentos do autor, demonstra que havia uma situação persistente quanto às más condições da água potável, tornando evidente que houve uma revolta dos trabalhadores durante uma reunião com o superior hierárquico, que, como preposto das empregadoras e das tomadoras de serviço, prometeu melhorias, inclusive com o fornecimento de copos descartáveis, percebendo-se, ainda, que em tal concentração de trabalhadores foi relatada a preocupação com a atitude da médica do local que, aparentemente, estaria deixando de comunicar à chefia o número elevado de pessoas que estavam adoecendo, provavelmente vítimas das precárias condições de higiene dos alojamentos (vide fls. 324/456 do arquivo "inquérito civil 680.2013" que indica o aumento significativo de Febre Tifoide de trabalhadores que retornaram de Angola para Américo Brasiliense, segundo documentos oficiais, com cópia de exames feitos junto ao Instituto Adolfo Lutz), não nos parecendo que o depoimento da segunda testemunha tenha se referido a este período da obra (fls. 830, item 10 dos autos).

Como já explicitado nas decisões das ações individuais, de tudo que foi demonstrado, concluiu-se que as condições de alojamento como um todo, foram posteriormente melhoradas, como mostram as fotos juntadas pela defesa, isso, provavelmente, por força das próprias ações ajuizadas no Brasil, mas sem o condão de elidir o prejuízo individual, coletivo e difuso já causado.

Reiterando minha convicção formada pelo conjunto probatório dos processos individuais, entendo que as reclamadas não se organizaram adequadamente para o

significativo número de trabalhadores que transportaram para Angola, deixando de proporcionar, como lhes competia, meio ambiente de trabalho adequado, condições mínimas de higiene nos banheiros e refeitórios, tornando o trabalho mais penoso e mais sofrida a estadia, um verdadeiro calvário, com a agravante de que muitos trabalhadores adoeceram no local.

Como já se ressaltou anteriormente, o trabalho degradante deve ser entendido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação nacional, mesmo para trabalho no estrangeiro; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como a conjugação dos valores de liberdade e de igualdade e vida.

O inciso II do art. 3º da Lei 7.064 de 06/12/1982 que regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, estabelece que a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - **a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.**

Na esteira do que afirma a inicial, tem-se como certo que, ao conduzir trabalhadores para laborar em outro país, todas as empresas envolvidas na atividade (proprietárias, tomadoras de serviço, empregadoras diretas etc.) assumiram o ônus (risco da atividade econômica) de proporcionarem um ambiente de trabalho condizente e com um mínimo de conforto, de modo a preservar a dignidade dos trabalhadores.

Neste contexto, é evidente que a conduta (omissão/negligência) das reclamadas ao não oferecerem condições adequadas de alojamento (higiene e saúde) no local de trabalho para cidadãos brasileiros que conduziu para Angola e em relação aos quais tinha ampla responsabilidade de guarda e de segurança, importou não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em ofensa à NR-31, causando, também, humilhação e sofrimento íntimo, especialmente porque tais obreiros se encontravam longe de suas casas, provocando uma sensação de abandono, implicando em violação aos direitos fundamentais de um grupo de trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).

A NR-24, que trata das condições sanitárias e do conforto nos locais de trabalho, estabelece onde as instalações sanitárias devem se encontrar, além de serem submetidas a processo permanente de higienização, de forma que permaneçam limpos e sem odores, o que não ocorreu em determinados momentos,

conforme fotos e vídeos chocantes juntadas com a inicial (fls. 559/582 do Inquérito Civil).

Houve, portanto, trabalho, prestado sem as garantias mínimas de saúde e higiene, respeito e alimentação, evidenciando-se o trabalho degradante, inserido no conceito de trabalho na condição análoga à de escravo.

Do aliciamento de trabalhadores e do tráfico de pessoas

A legislação nacional veda o aliciamento de trabalhadores tanto para emigração quanto para deslocamento em território nacional, assim considerada a ação dolosa (intenção de iludir) de recrutamento, sedução, atração ou convencimento de trabalhadores (pelo menos 2 para deslocamento em território nacional e 3 para emigração), mediante ardil, artifício ou fraude induzindo os trabalhadores a erro ou cobrança de qualquer quantia ou sem assegurar-lhes condições de retorno ao local de origem, para o fim de saírem de suas regiões ou do país, independentemente de o agente ser o responsável pelo traslado, para trabalharem em outras regiões (por exemplo, convencimento mediante falsas informações ou promessas de remuneração, vantagens pessoais) conforme inteligência dos arts. 206 e 207 do CP.

Entretanto, é permitido ao trabalhador deslocar-se por sua iniciativa a outras regiões para tentar emprego ou nela permanecer.

Segundo o site do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trafico-de-pessoas>), "A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como 'o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" ... "Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos. A mobilidade reduzida caracteriza-se por ameaças à pessoa ou aos familiares ou pela retenção de seus documentos, entre outras formas de violência que mantenham a vítima junto ao traficante ou à rede criminosa".

Na hipótese dos autos, as empresas Planusi (fabricação de equipamentos na área de açúcar segundo <http://www.planusi.com.br/home/index.php>), W. Líder (locação de máquinas, montagem e manutenção industrial, conforme <http://trade.nosis.com/pt/W-LIDER-P-LOCACAO-DE-MAQUINAS-MONTAGEM-E-MANUTENCAO-INDUSTRIAL-LTDA/106690592/315/p#.Vc0BKJNe4uM>) e Pirâmide (montagens industriais segundo <http://www.gruposantin.com.br/empresa.php?e=piramide-3>) são ligadas ao setor de fabricação, manutenção e montagem industrial, mantendo obras em várias cidades do território nacional, onde se ativam profissionais especializados, sendo que boa parte dos trabalhadores que

se ativaram em Angola já tinha prestado algum tipo de serviço às empresas mencionadas, como informou a primeira testemunha trazida pela ré no item 6 das fls. 827.

Essa situação provavelmente se repetiu com as demais prestadoras de serviço, como confirma o depoimento do sócio proprietário da empresa W. Líder (fls. 4.322 do Inquérito Civil Público), que devem manter dados e endereços desses profissionais, especialmente os mais qualificados, para serem contratados em obras próximas à seus domicílios, e, assim, voltaram a ser procurados ou foram informados pelos próprios colegas de trabalho ("rádio peão") quando surgiu o contrato para os serviços em Angola, o que parece ser coerente, já que, como se disse, as empresas Pirâmide, Planusi e W. Líder, que estão ativas no ramo da produção de equipamentos e montagens industriais, mantiveram e ainda mantém obras em várias cidades brasileiras, como se pode deduzir da afirmação da primeira testemunha (fls. 827 item 12) que retornou de uma obra que estava sendo executada pela Pirâmide no Pará, para providenciar documentos necessários para a viagem internacional até Angola.

Por isso reconheço como razoável a conclusão do autor de que os trabalhadores não saíam de seus Estados para viajarem até Américo Brasiliense ou qualquer outro município distante de sua residência, mesmo que por conta própria, sem terem a certeza de que seriam contratados, parecendo-me que realmente havia um ajuste prévio para contratação, permanecendo os obreiros alojados ou hospedados em casas ou hotéis, à disposição das empresas prestadoras de serviço, para obtenção da documentação necessária para a viagem internacional.

As contratações pela W. Líder tiveram início em 2010, como informou o sócio desta empresa no depoimento pessoal prestado ao MPT (fls. 4.322 do Inquérito Civil), sem a utilização da certidão declaratória de contratação fora do local de residência expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego", que só se tornou exigível a partir de 28/04/2011, não havendo, no período, irregularidade nesta movimentação de obreiros, sendo impossível aplicar efeito retroativo à regra ministerial.

Assim, quanto às questões acima referidas, não houve qualquer violação legal por parte das rés.

Por outro lado, em relação aos vistos, a reclamada reconhece às fls. 346 que os trabalhadores saíam do Brasil com vistos ordinários, como também reconheceu o sócio-proprietário da CML, Enoque Pedro de Alcântara, em depoimento prestado ao MPT em 09/06/2014 (fls. 4.348 do Inquérito Civil), tendo a defesa afirmado que tais vistos seriam convertidos em vistos de trabalho quando chegassem em Angola.

Não há prova convincente nos autos de que a obtenção de vistos ordinários era antecedente necessário para obtenção do visto de trabalho, não havendo previsão desta excepcionalidade em qualquer documento juntado pela defesa.

O mesmo depoente acima nominado relatou ao Ministério Público do Trabalho (fls. 5.152 do Inquérito Civil) que a maioria dos trabalhadores permaneceu cerca de

120 dias em Angola sem obterem o visto de trabalho (fls. 5.153 do Inquérito Civil Público).

Na instrução processual deste e de vários processos individuais, (vide, por exemplo o processo 731-60.2012.5.15.0154, juntado com a inicial) demonstrou-se que os trabalhadores tinham seus passaportes recolhidos quando chegavam em Angola (vide depoimento da primeira testemunha trazida pela ré - fls. 828, itens 13 e 14), fato confirmado pelo proprietário da W. Líder (fls. 4.323 do Inquérito Civil Público) e da Pirâmide (fls. 4.350 do Inquérito Civil). Na sequência esses passaportes eram repassados a um representante da Biocom, relatando os depoentes que alguns obreiros passaram por situação tensa, quanto aos passaportes, necessitando, inclusive, de salvo-conduto para deixar o país, bem como a não disponibilidade de condução aos trabalhadores da W. Líder.

O proprietário da CML - Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., Sr. Enoque Pedro de Alcântara declarou às fls. 5.154 do Inquérito Civil Público, que a polícia angolana parava com frequência os estrangeiros, exigindo passaporte.

O vídeo "apreensão passaporte suborno" do CD de documentos juntados pelo autor demonstra que não era tranquilo o tráfego dos trabalhadores fora do alojamento, sendo que um deles, que não recebeu seu passaporte enquanto estava em território angolano, ficou retido quando retornava ao aeroporto para voltar ao Brasil, sendo necessário que o grupo de obreiros que o acompanhava arrecadasse entre si o valor de duzentos dólares para pagar a propina exigida pelo policial angolano para liberá-lo, conforme vídeos "suborno e suborno 1" do CD de documentos do autor, demonstrando o desconhecimento dos fatos por parte da primeira testemunha ouvida (fls. 829, item 40).

Pelo vídeo "motorista sem habilitação" do CD de documentos do autor, foi possível constatar que a reclamada não disponibilizava sequer motorista com habilitação válida no território Angolano para transportar os trabalhadores, colocando-os em risco, sem contar o transtorno e a tensão pela qual passaram no posto policial.

Não bastasse tudo o que já foi demonstrado, verifica-se que não há prova nos autos de que os trabalhadores que se ativaram em Angola com vistos ordinários, receberam ou tiveram liberados em algum momento, mesmo posteriormente, seus vistos de trabalho, havendo total silêncio da defesa quanto a esse fato, evidenciando que uma coletividade de obreiros se ativou de forma irregular em país estrangeiro, como se depreende, inclusive, do depoimento do sócio da Planusi (fls. 4.327 do Inquérito Civil Público), ao afirmar que o trabalhador não obtinha visto de trabalho e quando vencia o prazo de validade do visto ordinário, tinha que retornar ao Brasil para obter novo visto, ordinário, imagina-se, ao contrário da promessa ratificada pela primeira testemunha ouvida (fls. 828, item 19 dos autos).

Há, assim, dúvidas que permanecem sem respostas: sendo a Biocom uma obra que o Governo Angolano considerava de interesse público, como várias vezes ressaltou a contestação, sem contar o bom relacionamento dos representantes do Grupo Odebrecht com os dirigentes daquele país, por quê o órgão responsável não

agilizou a concessão dos vistos de trabalho aos profissionais brasileiros especializados, cujos serviços se destinavam a colaborar na execução de uma obra de interesse público que auxiliaria na reconstrução do país destruído por uma Guerra Civil? Por quê o visto ordinário foi solicitado pelas rés sob o argumento de que os trabalhadores tratariam de negócios, como evidenciam os documentos juntados com a inicial, com duração de apenas 30 dias? Do total que se ativou, quantos trabalhadores tiveram o visto de trabalho concedido pelo Estado Angolano?

Essas indagações, até aqui sem respostas plausíveis, somadas aos fatos acima comprovados nos levam a aceitar as conclusões da inicial de que a única razão que emerge das condutas acima descritas era a de que era proposital a manutenção de trabalhadores brasileiros em território estrangeiro em situação precária quanto a vistos, circunstância que, por certo, proporcionava maior poder sobre esta fonte de trabalho, parecendo haver interesse de a Biocom/Odebrecht ter permanentemente à disposição mão-de-obra especializada cativa, completamente dominada, com pouca ou nenhuma capacidade de resistência, eis que mantidos de forma ilegal em país estrangeiro, em ofensa ao art. 20 e a todo o princípio protetivo da Lei 7.064/82.

Neste contexto, analisando-se os fatos em relação à premissa legislativa, conclui-se que as reclamadas, por intermédio de suas subempreiteiras/prepostas (Planusi, W. Líder e Pirâmide), atraíram os trabalhadores dos mais variados Estados do país, mediante promessas explícitas de remuneração diferenciada, que, ao que tudo indica, até se concretizaram, ao contrário de outras promessas contratuais, sendo algumas explícitas e outras implícitas, estas aderindo automaticamente aos contratos de emprego (ex.: status de trabalho e de permanência no país estrangeiro em situação regular, inclusive com liberdade de locomoção; local de pernoite, de asseio pessoal e de alimentação limpos e confortáveis, entre outros), já que deixou de oferecer condições ambientais dignas além de não fornecer documento imprescindível para que os obreiros permanecessem em Estado estrangeiro como trabalhadores regulares, caracterizando aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas.

Das obrigações de fazer, de não fazer e do dano moral coletivo

Os direitos fundamentais surgem como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a guerra e fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, a justiça social como um pacto para a preservação da paz mundial.

Não obstante, o avanço predatório do capitalismo globalizado, sem limites de exploração, dos séculos XX e XXI não priorizou - e ainda não prioriza - soluções para as questões sociais e humanitárias, apenas prezando e dando suporte à busca insaciável pelo lucro, violando de diversas formas o conjunto de valores sociais, morais, éticos inerentes aos seres humanos, não obstante a exigência de responsabilidade social por parte desse fator da produção.

Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da

produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda.

No âmbito laboral, dada a necessidade de subsistência e o desconhecimento, o trabalhador vem sofrendo abusos, com a supressão cada vez mais acentuada de direitos por imposição do Capital.

Mesmo os reconhecidos direitos irrenunciáveis acabam atingidos diante da força do poder econômico, que se potencializa mais e mais, submetendo o trabalhador à condições perversas de trabalho, impondo-lhe uma condição de miserabilidade que exige que o Estado tome a missão de auxiliar no seu sustento.

E a situação se agrava, pois os Sindicatos, que surgiram como instrumento de proteção com vistas à redução de desigualdades, estão decadentes, pulverizados e fragilizados pelas intermináveis brigas políticas por poder e dinheiro, não conseguindo sequer mobilizar os membros de sua categoria que, exposta e vulnerável, empobrece com a perda de capacidade de negociação na busca de conquistas sociais (http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/03/05/interna_mundo,474195/decadencia-de-sindicatos-agrava-desigualdades-sociais-diz-estudo-do-fmi.shtml), causando, inclusive, perplexidade a postura de uma organização que se auto identifica como central sindical, que assim se intitulando ao invés de defender interesses dos trabalhadores, inusitadamente apoiada pelo empresariado, atua em favor do Capital, fazendo proposições altamente prejudiciais à sociedade laboral, como a da "flexibilização" da CLT para que prevaleça o acordado sobre o legislado além de defender a ampliação da terceirização de forma ilimitada.

Resta, pois, à Justiça do Trabalho a função primordial de tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, fonte geradora da riqueza da sociedade, impedindo que se reduza o ser humano a mero fator coisificado da produção.

Logo, qualquer ofensa aos valores fundamentais individuais ou compartilhados pela coletividade que refletem o alcance da dignidade dos seus membros, como é, por exemplo, o valor social do trabalho, deve receber a tutela da Justiça do Trabalho.

Como se sabe, o dano moral coletivo decorre de violação injusta e intolerável a interesses transindividuais dos direitos da personalidade, de modo que a potencialidade de um fato extrapole os limites de uma relação jurídica base colocando em risco os membros de uma coletividade ou grupo, podendo atingir qualquer pessoa ou pessoas indiscriminadamente, presentes ou a ingressar no ambiente laboral, atingindo, assim, a coletividade e não apenas um indivíduo, causando sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha ou outro sentimento psico-físico, não se limitando, dessa forma, às hipóteses de violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, mas, também de questões de relevância social, como agressões ao meio ambiente do trabalho, à segurança, à vida, etc., ou seja, pode ser verificado em qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade, assim considerada como massa amorfa de pessoas que convivam no seio de uma comunidade social, a merecer algum tipo de reparação à violação a direitos difusos, coletivos ou eventualmente direitos individuais homogêneos, tendo

surgido em face dos novos interesses e direitos da sociedade moderna de massa, que exige uma efetiva tutela jurídica a direitos moleculares, conduzindo a uma justa indenização, visando a compensar a coletividade pelo prejuízo causado, além de sancionar pedagogicamente o causador da lesão.

Possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Tem seu fundamento de validade no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, considerando os próprios dizeres do título do Capítulo I da Constituição (DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS) e no aspecto infraconstitucional, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único do art. 927 do mesmo Código Civil, de forma que não se exige, no plano fático, que haja necessidade de se perquirir sobre a culpabilidade do agente. Basta que se realize, no plano dos fatos, uma conduta que vilipendie normas de ordem pública, tais como o não atendimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego no meio ambiente laboral, de aprendizes (arts. 428 e seguintes da CLT e Decreto nº 9.558/2006), discriminação, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, atos antissindiciais, fraudes trabalhistas, agressões à vida privada, à intimidade, à honra, trabalho forçado ou degradante, trabalho de crianças e menores em situações de vilipêndio à dignidade humana (piores formas de trabalho infantil) e, ainda, no não cumprimento de cotas sociais de inserção no mercado de trabalho (aprendizes, estagiários e empregados com deficiência, conforme art. 93 da Lei nº 8.213/91) etc.

Neste sentido, as agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, como foi o caso vertente, sendo que o empregador se vale dessas agressões para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores não identificados que inadvertidamente cumprem a legislação trabalhista e, assim, são lesados, vendo-se desestimulados a cumprir a lei e até mesmo forçados a agirem da mesma forma predadora para manterem o nível de concorrência, em prejuízo de toda comunidade de trabalhadores e da sociedade como um todo.

Na maioria das vezes as lesões aos direitos sociais dos trabalhadores se materializam mediante o fenômeno do "dumping social", que no âmbito da Justiça do Trabalho pode ser entendido como a transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores e aos princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, causando dano não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais (pertencentes a toda a sociedade).

Óbvio que a prática do "dumping social" prejudica toda a coletividade e por certo, igualmente, o aparato Judiciário, que não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca a mera recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa, por um lado, um desestímulo para o acesso à justiça que, sobrecarregada, torna-se morosa e ineficaz e, por outro, um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

O Enunciado n. 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na

Justiça do Trabalho, prevê a indenização suplementar por dano à sociedade em virtude da prática de "dumping social".

Analisando os autos, concluo que a circunstância de as reclamadas induzirem suas contratadas (W. Líder e Planusi) à intermediação ilícita de mão de obra, impondo-lhes contratualmente a marchandage, com evidência de subordinação estrutural, além de manter trabalhadores ambiente degradante (inserido no conceito de trabalho na condição análoga à de escravo), promovendo o aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas, lesões que transcendem o interesse individual, como reconhecido nos itens anteriores, afetando não só a coletividade de trabalhadores interessada em manter vínculo com as rés e suas subempreiteiras para prestar serviços no exterior e no Brasil, como a própria coletividade de empregadores do mesmo ramo, que sofrem concorrência desleal em razão das omissões das reclamadas.

A omissão do Poder Judiciário Trabalhista na situação ora analisada poderia custar muito caro aos direitos sociais prometidos pela Constituição Federal, eis que, impune, iniciativas como as do grupo das reclamadas serviriam de (mau)exemplo a ser imediatamente seguido pelas concorrentes e por outros segmentos, instalando-se o caos.

O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade e deve ser exemplarmente rechaçado pelo sistema político-jurídico, concretizando-se por meio de imposição de obrigações de fazer e de não fazer, além de reparação pecuniária, tudo com caráter pedagógico, punitivo, exemplar e inibitório, sem, contudo, objetivar a ruína do grupo ofensor, um dos maiores empregadores da América Latina, sendo importante frisar que o desestímulo não implica admitir a imposição de "vingança", pois quem se vinga não quer, primordialmente, educar o agressor, mas apenas retrucar-lhe o mal causado com um outro que o aflija. Desestimular, como aqui se pretende, é fazer perder o incentivo ou ao menos esmaecer a incitação ou propensão às atividades aptas a causar danos morais a outrem. Embora deva haver reparação e punição, o desestímulo é o fim maior almejado e, assim, pune-se o ofensor para desestimulá-lo da prática infracional.

Há que se reconhecer, por outro lado, o fato de que no final das obras as condições do alojamento (banheiro, refeitório, alimentação) foram melhoradas, como demonstraram as fotos e vídeos juntadas com a defesa, além das fotos produzidas nos processos individuais julgados, tanto assim, que trabalhadores contratados nos primeiros períodos retornaram a Angola (alguns várias vezes), mesmo parcela daqueles que ajuizaram reclamação trabalhista pela condição precária existente no momento inicial e intermediário da obra, circunstância que deve ser considerada na imposição das obrigações.

Sendo assim, ACOLHENDO EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condeno solidariamente as reclamadas, integrantes do mesmo grupo, donas da obra, empreiteira e empregadoras, às seguintes obrigações:

A- Não realizar, promover, estimular ou contribuir à submissão de trabalhadores à

condição análoga à de escravo, sob pena de cominação diária de R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais);

B- Não realizar, promover, estimular ou contribuir ao aliciamento nacional e/ou internacional de trabalhadores, portanto ao tráfico de seres humanos, sob pena de cominação diária de R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais);

C- Não utilizar, em seus empreendimentos no exterior, mão de obra contratada no Brasil, mediante contrato de trabalho, enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo do local, sob pena de cominação diária de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

D- Não realizar, promover, contribuir ou se aproveitar da intermediação de mão de obra (marchandage), com o envolvimento de aliciadores, intermediadores ou "gatos", não abrangidas as hipóteses de trabalho temporário com os contornos admitidos pela Lei n. 6.019/1974 e de serviços de facilitação à colocação no mercado de trabalho realizados pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) e órgãos afins, sob pena de cominação diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

E- Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta sentença, mediante o pagamento de quantia de R\$ **50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), com atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento além de juros, também incidentes desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, a serem especificados em liquidação, mediante prévia e especificada indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo;

F- Em até 30 dias após o trânsito em julgado (art. 6º, inc. II, da Lei n. 12.846/2013 e art. 7º c/c art. 78, inciso II, do CDC, art. 75, *caput*, da Lei de Imprensa e art. 461 do CPC), publicar esta sentença condenatória pelo menos uma vez, na forma de extrato, em dois meios de comunicação de grande circulação no território abrangido pela jurisdição do TRT da 15ª Região e nos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores dos réus, dando neles destaque à informação, sob pena de cominação diária, a partir do 31º dia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 461 do CPC.

É indiscutível o efeito pedagógico dessas condenações que, quando percebidas sob a expressão de penalizações indenizatórias, forçam as rés a agirem preventivamente, pois obrigam-nas a dedicarem maior atenção e respeito às normas de proteção e saúde do trabalhador, à qualidade do meio ambiente do trabalho e a necessidade de conservar relações mais respeitosas à dignidade do trabalhador.

Da tutela antecipada

(art. 273, CPC)

Só seria cabível nos casos de o recurso ordinário possuir efeito suspensivo, impedindo a execução provisória, o que não ocorre no Processo do Trabalho, no qual o eventual recurso só terá efeito devolutivo, viabilizando-se a execução provisória por iniciativa do autor (art. 899, CLT).

Indefere-se, pois, a tutela antecipada, eis que há uma tutela definitiva mais favorável e útil ao reclamante, permitindo-lhe a execução provisória, se pendente de recurso.

Dispositivo

Posto isso, acolhendo a preliminar de incompetência material para extinguir sem resolução do mérito os pedidos de pagamento de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração desta ação civil pública, excluídos os tributos, em patamar a ser arbitrado por este Juízo (art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013), de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo que for arbitrado por este Juízo, dentro do patamar mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, inc. IV, da Lei n. 12.846/2013) e Proibição ao recebimento de concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES (art. 4º da Lei 11.948/2009) e rejeitando as demais preliminares, **acolho parcialmente** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara**, reclamante, para condenar **1ª- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ("CNO")**, **2ª- ODEBRECHT SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO S.A. (nova denominação social de OLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A - "OSE")**, **3ª- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. - "OAI" (antes denominada ETH BIOENERGIA)**, reclamada, a pagar:

- 1- Não realizar, promover, estimular ou contribuir à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 2- Não realizar, promover, estimular ou contribuir ao aliciamento nacional e/ou internacional de trabalhadores, portanto ao tráfico de seres humanos, sob pena de cominação diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 3- Não utilizar, em seus empreendimentos no exterior, mão de obra contratada no Brasil, mediante contrato de trabalho, enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo do local, sob pena de cominação diária de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- 4- Não realizar, promover, contribuir ou se aproveitar da intermediação de mão de obra (marchandage), com o envolvimento de aliciadores, intermediadores ou "gatos", não abrangidas as hipóteses de trabalho temporário com os contornos admitidos pela Lei n. 6.019/1974 e de serviços de facilitação à

colocação no mercado de trabalho realizados pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) e órgãos afins, sob pena de multa cominação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- 5- Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta sentença, mediante o pagamento de quantia de R\$ **50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), com atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento além de juros, também incidentes desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, a serem especificados em liquidação, mediante prévia e especificada indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo;
- 6- Em até 30 dias após o trânsito em julgado (art. 6º, inc. II, da Lei n. 12.846/2013 e art. 7º c/c art. 78, inciso II, do CDC, art. 75, *caput*, da Lei de Imprensa e art. 461 do CPC), publicar esta sentença condenatória pelo menos uma vez, na forma de extrato, em dois meios de comunicação de grande circulação no território abrangido pela jurisdição do TRT da 15ª Região e nos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores dos réus, dando neles destaque à informação, sob pena de cominação diária, a partir do 31º dia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 461 do CPC.

Tudo na forma da fundamentação, que contém todos os parâmetros a serem observados no presente dispositivo, não se justificando questionamentos posteriores, especialmente se não tiverem como objetivo sanarem vícios (omissões/contradições/obscuridade), quando não serão conhecidos e não interromperão o prazo recursal, sendo o montante apurado em regular liquidação de sentença com atualização segundo o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho e de acordo com os índices das tabelas aprovadas pelo CSJT, do modo que seja o mais eficaz para fixação do valor do título, exceto se a decisão já estiver com os valores liquidados, com acréscimo de juros de mora e correção monetária na forma da lei (S. 187, 200, 368 e 381 do TST, art. 459, parágrafo 1º-A do art. 879, todos da CLT).

Correção monetária com base no índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme S. 381 do TST.

Também em liquidação de sentença deverão ser deduzidas as incidências previdenciárias e tributárias, no que couber, comprovando-se posteriormente nos autos os recolhimentos.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da L. 8.212/91 (observando-se a Instrução Normativa SRF nº 1.127, que regulamentou a Lei nº 12.350/2010), sendo a comprovação dos recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis da parte do empregado, na forma da OJ 363 da SDI-1 do TST (o art. 33, §5º da lei

8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento) e os recolhimentos fiscais na forma do disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, bem como a retenção da parcela do empregado relativa ao imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial, no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), tudo na forma dos incisos I a III da S. 368 do C. TST, com observância do regime de caixa, conforme interpretação sistemática do Provimento CGJT 001/1996, art. 46 da lei 8541/92 e art. 12 a lei 7713/88, sendo a base de cálculo definitiva estabelecida por ocasião da declaração anual, tudo em consonância com a jurisprudência dominante, observando as normas editadas pela Receita Federal.

Em relação às contribuições previdenciárias (CF, art. 195, I, "a" e II), de natureza tributária, o momento mais adequado de se vislumbrar a ocorrência do fato gerador é quando as verbas trabalhistas de natureza salarial, que integram o salário-de-contribuição (art. 28, da lei 8.212/91), deveriam ter sido pagas pelo empregador aos seus empregados ou prestadores de serviço.

Considerando-se que os juros moratórios não implicam ganho de capital e não se confundem com os juros compensatórios e nem com os remuneratórios, sobre eles não incidirá tributação (INSS e IR), na forma do que prescrito na legislação aplicável à espécie (art. 404 do CC, OJ 228 SDI-1 e inteligência da OJ 400, ambas da SDI-1 do TST).

Custas processuais, no valor de R\$ 1.000.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000.000,00 (arts. 789 e seguintes da CLT), aplicando-se a S. 25, 128 do C. TST e OJ 186 SDI-1 do TST.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:



15082820465134200000021626018

[CARLOS ALBERTO FRIGIERI]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>